

**DESPACHO**

Nº 0628544-67.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: J. L. de O. F., R. P. M. do R. de F. O. - Agravado: Município de Fortaleza - Custos legis: Ministério Público Estadual - Diante do exposto, não identifico, pelos menos a priori, a probabilidade do direito vindicado, razão pela qual INDEFIRO o efeito ativo pleiteado. Intime-se o ente recorrido para, querendo, responder ao presente agravo, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, III, do CPC/2015). Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 797743/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

DESPACHO

Nº 0628588-86.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Maria Luiza da Silva Marinho - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Custos legis: Ministério Público Estadual - Por estas razões, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo, sem prejuízo de concluir de modo distinto em momento ulterior, de modo a manter a decisão agravada, nos autos do Processo nº 0251342-89.2021.8.06.0001, em todos os seus termos. No mesmo azo, intime-se a parte agravada, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que ofereça contraminuta ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 1019, CPC. Após, intime-se o Ministério Público do Estado do Ceará para manifestar-se nos autos, em conformidade ao art. 178, inciso I, do CPC. Ultimadas as providências acima descritas, retornem-me, por fim, os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Demais expedientes de estilo. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Rafaelle Mariana Andrade de Lima (OAB: 14406/MA) - Raquel de Aguiar Coqueiro (OAB: 19238/MA) - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 378

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 3 DE JULHO DE 2024, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTA COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

1 - **0002434-93.2012.8.06.0067/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Chaval/Vara Única da Comarca de Chaval. Embargante: Município de Chaval. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Chaval. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

2 - **0032906-87.2013.8.06.0117/50003 - Embargos de Declaração Cível** - Maracanaú/3ª Vara Cível. Embargante: BRF S/A. Advogado: Gabriel Magalhães Borges Prata (OAB: 229234/SP). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

3 - **0200527-20.2023.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Embargante: Tiago dos Santos Nunes, representado por sua Avó, Francisca Nunes Evaristo. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 797743/CE). Embargado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

4 - **0767193-49.2000.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/7ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Polyutil S/A Indústria e Comércio de Matérias Plásticas. Advogado: Carlos Alberto Carvalho Salviano (OAB: 10568/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

5 - **0050425-54.2021.8.06.0098 - Apelação Cível** - Irauçuba/Vara Única da Comarca de Irauçuba. Apelante: Jorge Marcello Pizarro Varella Junior. Advogado: Eduardo de Oliveira Carreras (OAB: 44029/CE). Apelado: Maria Regilene Barbosa Silva. Apelado: Rita de Cassia da Cruz Pinto. Apelado: José Nailton Andrade Mesquita. Apelado: Município de Tejuçuoca. Procurador: Município de Tejuçuoca. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

6 - **0204836-42.2023.8.06.0112 - Apelação / Remessa Necessária** - Juazeiro do Norte/Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: Município de Juazeiro do Norte. Apelado: Maria Arielly Bezerra Alvino de Souza Representada Por Antônio Alberto Alvino de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 797743/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

7 - **0219430-69.2024.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Apelante: Município de Fortaleza. Apelada: Maria Eduarda Tomé da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 797743/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 7

Fortaleza, 17 de junho de 2024.



ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

RETIFICAÇÃO

Nº 0046723-89.2018.8.06.0071 - Apelação Cível - Crato - Apelante: Maria Iraci Borges - Apelado: Estado do Ceará - Des. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA CONHECER DA APELAÇÃO E LHE DAR PROVIMENTO PARA CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA, CONFORME TEMA Nº 1.002 do STF. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.040 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.002 DO STF AO PRESENTE CASO. FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES (CPC, ART. 927, INCISO III). PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE PARA O ARBITRAMENTO DO SEU VALOR (CPC, ART. 85, § 8º). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO REFERIDO PRECEDENTE VINCULANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. FOI DEVOLVIDA A ESTE TRIBUNAL A CONTROVÉRSIA EM TORNO DA POSSIBILIDADE OU NÃO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA, MESMO QUANDO ATUA CONTRA A UNIDADE DA FEDERAÇÃO A QUE SE ENCONTRA VINCULADA. 2. A QUESTÃO ESPECÍFICA FOI ANTERIORMENTE APRECIADA PELA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, EM SEDE DE APELAÇÃO, QUE MANTEVE INALTERADA A SENTENÇA A QUO, NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA ESTATAL, COM ESTEIO NO ENUNCIADO SUMULAR Nº 421 DO STJ, AO DESTACAR QUE "OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ELA ATUA CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA.". 3. CONTUDO, EM 23.06.2023, A MATÉRIA EM TELA FOI ENFRENTADA PELO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.140.005/RJ), QUE FIRMOU AS SEGUINTESES TESES: "(1) É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA; E (2) O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE SER DESTINADO, EXCLUSIVAMENTE, AO APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS, VEDADO O SEU RATEIO ENTRE OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO." (TEMA Nº 1.002). 4. DESSE MODO, SOBREVINDO ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO, NÃO MAIS SUBSISTE DÚVIDA DE QUE É DEVIDA A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA, À LUZ DO NOVO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. 5. E, NÃO SE FAZENDO POSSÍVEL MENSURAR, IN CONCRETO, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM CASOS QUE TAIS, SEU QUANTUM HÁ DE SER REALMENTE ARBITRADO EQUITATIVAMENTE, DE ACORDO COM O ART. 85, §§ 2º E 8º DO CPC. 6. LOGO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, FICA O VALOR DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO CEARÁ À DEFENSORIA PÚBLICA FIXADO EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), ALCANÇANDO MONTANTE COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO, E OS PARÂMETROS ATUALMENTE ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL. 7. CONSEQUENTEMENTE, CONSIDERANDO QUE O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO NÃO SE ENCONTRA EM PLENA CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE VINCULANTE DO STF (TEMA Nº 1.002), O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE NESTE AZO, COM FULCRO NO ART. 1.040, INCISO II, DO CPC, PARA CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, OS QUAIS FIXA-SE, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), TENDO POR BASE O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC.- PRECEDENTES.- JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046723-89.2018.8.06.0071, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA, MODIFICANDO O DECISUM ANTERIORMENTE PROFERIDO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E LHE DAR PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA A QUO, ÚNICA E TÃO SOMENTE PARA CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.140.005/RJ (TEMA Nº 1.002), NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA. - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 797743/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0139144-85.2016.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Maria Pereira Negreiros - Apelado: Estado do Ceará - Des. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. - PROCESSO: 0139144-85.2016.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MARIA PEREIRA NEGREIROS. APELADO: ESTADO DO CEARÁ. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALS2/E2EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMA 1002 DO STF. FIXAÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BEM JURÍDICO INESTIMÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. JUÍZO